



MENSAGEM N.º 70, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023



Assunto: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mangaratiba para o Exercício Financeiro de 2024- LOA 2024.

Solicitante: Chefe do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise da mensagem n.º 33/2023, referente ao Projeto de Lei de autoria e Iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Projeto de Lei, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mangaratiba Para o Exercício Financeiro de 2024- LOA 2024.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº 271/2023, (II) Projeto de Lei e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria trazida à baila e objeto de análise e parecer desta Procuradoria, trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/88.

Ademais, os artigos 165 e 166 da Constituição Federativa do Brasil, estabelecem as regras e leis orçamentárias de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Página 1 de 4

Nati recebeu em 22.12.23



Assim, descreve nossa carta magna em seu artigo 165 e incisos:

"ART. 165 Leis de iniciativa do poder Executivo

estabelecerão:I- O plano plurianual;

II- As diretrizes orçamentárias;

III- Os orçamentos anuais;

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 166 Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

II- Indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as despesas que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III- Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto da lei.



§ 4º as emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Importante ainda destacar que a divisão de competências estabelecidas no ordenamento jurídico visa assegurar princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação e Independência entre os Poderes, descritos no artigo 2º da CRFB/88.

“ART. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A edição da norma objeto deste procedimento, afeta às atribuições e a própria organização da Administração Municipal e Estadual por iniciativa parlamentar a que representa evidente usurpação de competência, sendo, portanto, inconstitucional por violar a separação dos Poderes, conforme se depreende no artigo 2º da CRFB/88, que trata de **cláusula pétreia**.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando, modificando ou suprimindo dispositivos de leis de iniciativa e competência do chefe do Poder Executivo que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais. Por isso, que o Princípio da Separação dos Poderes serve como limitador para a atuação parlamentar, sendo nesse sentido parcialmente ilegal e inconstitucional dispositivo de lei que modifica ou suprime dispositivos de Lei estabelecida em nosso ordenamento jurídico maior.

Com relação a apresentação das emendas parlamentares realizadas no projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo encaminhada a casa legislativa, pondera-se que a emenda não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original. O poder de emendar que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de Competência exclusiva deste conforme disposto nos § 3º e § 4º do artigo 166 da Constituição Federativa Da República.

Deste modo, fiel à proibição de desfiguração do projeto original, de inovação, de impertinência temática, no processo legislativo por iniciativa parlamentar em criar, extinguir, modificar ou suprimir projeto de lei sem que a iniciativa tenha partido do Poder Executivo.

Neste sentido, embora louvável a intenção da Câmara Municipal de Vereadores em dispor sobre emenda modificativa, emenda aditiva e emenda supressiva ao Projeto de Lei original de iniciativa do Chefe do Poder Executivo encaminhado a Câmara de Vereadores desta municipalidade, esta matéria não é de competência deste órgão, restando-se evidente um vínculo de iniciativa por parte da Egrégia Casa Legislativa do Município de Mangaratiba, ferindo de morte a divisão de competência estabelecida em nosso ordenamento jurídico-constitucional vigente.



Ademais, importante frisar, e conforme já mencionado, as questões que envolvam matéria orçamentária, e que envolvam a estrutura administrativa do executivo não é uma atribuição do Poder Legislativo, não podendo este condicionar o Executivo a autorização da Ilustríssima casa de Leis para realização de suas atribuições.

Analizando as referidas emendas ao Projeto de Lei, foram encontrados óbices quanto ao seu prosseguimento para a sanção, haja vista que foram encontrados vícios de iniciativa que poderão gerar inconstitucionalidade/ilegalidade do projeto, pois as implementações das emendas ao projeto de lei são inviáveis. Diante disto, opinamos pelo **VETO TOTAL** das emendas modificativas nº 06, 07, 08 de 2023, Emendas Aditivas nº 03 e 04 de 2023, bem como, a emenda supressiva nº 02/2023, apresentadas ao texto, mantendo o teor disposto no texto de Lei original, pelos fatos e fundamentos já apresentados e de acordo com o disposto no Art. 74, inciso § 1º da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Mangaratiba, 21 de dezembro de 2023.


Alan Campos da Costa
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.